



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 06 de novembro de 1991

ACORDÃO Nº 101-82.283

Recurso nº: 98.881 - IRPJ - Exercícios de 1984 e 1985

Recorrente: ETECCO EMPRESA TÉCNICA ESTUDOS CONSULTORIA CONSTRUÇÕES LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELO HORIZONTE (MG).

Despesas: São dedutíveis como brindes apenas os dispêncios de diminuto ou nenhum valor econômico.

Gastos de viagens não comprovados ou cujos passageiros sejam familiares de sócio não são dedutíveis.

Omissão de receita: A ocorrência de saldo credor de caixa (art. 180) e a existência de suprimentos de sócios, de origem e entrega não comprovados indiciam receitas contabilmente omitidas.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ETECCO EMPRESA TÉCNICA ESTUDOS CONSULTORIA CONSTRUÇÕES LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 06 de novembro de 1991.


MARIAM SEID - PRESIDENTE

V.v.

Cristóvão Anchieta
CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR

Afonso Celso Ferreira de Campos
AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 07 NOV 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER' e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 10680-015.419/87-04

RECURSO Nº: 98.881

ACORDÃO Nº: 101-82.283

RECORRENTE: ETECCO EMPRESA TÉCNICA ESTUDOS CONSULTORIA CONSTRUÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

Mediante ação fiscal contra ETECCO - Empresa Técnica Estudos Consultoria Construções Ltda., foi lavrado em 14 de outubro de 1987 (ciência em 06-11-87) o auto de fls. 2^ª e em 28 de março de 1989 (ciência em 06-06-89) o complemento de fls. 242 para se exigir o adicional de 10%, já que os lucros reais dos exercícios de 1984 e 1985 ultrapassaram 40.000 OTN.

Impugnadas, tempestivamente, as exigências, a autoridade singular deu provimento em parte à ação fiscal pela decisão de fls. 254/259, que foi objeto do recurso parcial de fls. 268/274.

A matéria, objeto do recurso, é a seguinte, segundo descrição da peça básica, em síntese:

1. Glosa de despesas de "Brindes e Propagandas", por desnecessárias à atividade da empresa e à manutenção da fonte pagadora, segundo Quadros Demonstrativos 1 (fls. 38/51) e 5 (fls. 98/114)

Ex. 1984, base 1983: Cr\$ 40.685.955

Ex. 1985, base 1984: cr\$ 80.449.588

J.R.

Acórdão nº 101-82.283

2. Glosas de despesas com viagens: Despesas com passagens aéreas glosadas 1) por falta de apresentação dos comprovantes (Exercício de 1984) - Termo de fls. 6 - e 2) por se referirem a despesas particulares de sócios e familiares' (Ex. 1985 - doc. fls. 33).

Ex. 1984, base 1983: Cr\$ 6.901.984

Ex. 1985, base 1984: Cr\$ 1.463.878

3. Omissão de receita - Suprimento de caixa em 30-09-83 pelo sócio Eduardo B. de Andrade, sem comprovação da origem e entrega efetiva (Termo e Resposta - fls. 6 e 9/22)

Ex. 1984, base 1983: Cr\$ 22.400.000

4. Omissão de receita, caracterizada em saldo credor de caixa (Reconstituição - fls. 157), resultando do expurgo do débito de 16-11-83 referente a suprimento, de entrega não comprovada, de José Maurício de Andrade (não sócio) (Termo e Resposta de fls. 7 e 10)

Ex. 1984, base 1983: Cr\$ 22.934.547

Ciência do auto original: 06-11-87 (fls. 196)

Ciência do complemento: 06-06-89 (fls. 247)

Em 04-12-87 (fls. 197), protocolizou-se a defesa de fls. 198, através da qual, em síntese, pondera o sujeito passivo:

1 - que a defesa é tempestiva;

2 - que é improcedente a glosa dos brindes, já que se apresentam em montante razoável em confronto com os lucros operacional e líquido

Acórdão nº 101-82.283

dos exercícios. Além disso, a glosa alcançou "quase a totalidade" do valor constante da rubrica "brindes e propaganda", cujos dispêndios são necessários, mormente na construção civil, atividade da defendente. A despesa não pode ser glosada ao argumento apriorístico de sua desnecessidade. Protesta por adiantamento à defesa neste ponto.

3-- que, quanto às despesas de viagens, as glosas são também improcedentes. A comprovação reclamada foi feita pelos próprios documentos citados no auto: Fatura 5924 de Visa Turismo e Nota da Turismo Bradesco. Ademais a usualidade e necessidade não pode ser aquilata por critérios subjetivos e unilaterais.

4 - que, quanto ao suprimento do sócio, o recurso tem origem em empréstimo contraído pelo mesmo em 20-09-83 (Nota Promissória - fls. 236) no valor de Cr\$ 22.000.000,00. A efetividade da entrega se comprova pela contabilidade social e "xerocópia de extrato bancário do supridor adredemente oferecida aos fiscais". (fls. 11)

5 - quanto ao suprimento do não sócio, a efetividade da entrega se evidencia na contabilidade social.

Ademais, a glosa de empréstimo legítimo para determinar saldo credor de caixa é procedimento esdrúxulo, não autorizado nos artigos 180 e 181 do RIR/80.

6 - Finalmente cita diversos acórdãos que, a seu ver, robustecem as razões expendidas.

O autor do feito opina por sua manutenção integral, eis que 1) os brindes glosados referem-se a "jóias, obje-

Acórdão nº 101-82.283

tos de decoração e demais artigos de luxo de grande valor", o que ofende o PN nº 15/76; 2) os comprovantes de fls. 36 e 37 não identificam os passageiros nem o destino, o que inibe a verificação da necessidade das viagens de 1983; 3) já, quanto às viagens de 1984, o comprovante de fls. 33 identifica familiares dos sócios como passageiros; 4) o suprimento do sócio não tem a origem do recurso e a efetiva entrega comprovada. Os extratos de fls. 11 evidenciam apenas capacidade econômica. Nota promissória não é documento bastante para caracterizar a origem. Não há prova da entrega coincidente em datas e valores; 5) o lanamento de empréstimo do não sócio foi desconsiderado porque não lastreado em qualquer documento, daí o saldo credor apurado.

O Termo Complementar ao auto (fls. 242), que exigiu o adicional (10%), ensejou reabertura do prazo de defesa. Apresentou-se então a impugnação de fls. 248, que reitera a defesa anteriormente apresentada.

Nova informação fiscal às fls. 250, que diz nada ter a adicionar em face da inexistência de argumentos na defesa de fls. 248.

A autoridade singular deu provimento em parte à defesa para excluir a correção montária de bens ativáveis levados à despesa, mantendo o restante da autuação, na linha da informação fiscal.

Ciente em 19-10-90 - sexta-feira (fls. 261v), a parte recorre, parcialmente em 19-11-90 (fls. 263), reconhecendo como procedente a glosa das despesas que representariam valores ativáveis (fls. 266/267). Junta DARF do recolhimento correspondente (fls. 275). Insurge-se contra a glosa das despesas com brindes e viagens e a autuação das receitas omitidas por suprimento de sócio e saldo credor de caixa com os mesmos argumentos da impugnação. Cita decisão judicial de que suprimento de sócio, por si só, não induz lucro oculto ou receita omitida e julgados administrativos relativos a receitas omitidas e suprimentos de caixa por sócio e terceiros.

É o relatório.



Acórdão nº 101-82.283

V O T O

Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, Relator:

O recurso é tempestivo. Conheço dele.


Para que a dedutibilidade das despesas com brindes seja assegurada não basta que seu montante seja razoável ou moderado em relação ao resultado operacional da empresa. É indispensável ainda que os bens, que constituam brindes, sejam de diminuto ou nenhum valor comercial. Essa é a lição do Parecer Normativo CST nº 15/76, aceita pela jurisprudência administrativa como atestam, entre outros, os acórdãos deste Conselho de nº 103-7.309/86, 101-78.991/89 e 105-4.025/90. Ora, jóias, objetos de decoração e outros artigos que constituem os brindes de que trata o presente processo não configuram bens de diminuto ou nenhum valor comercial, o que é bastante para inibir a dedutibilidade dos dispêndios.

Mantenho a exigência neste tópico, confirmando o julgado de primeiro grau.

No que pertine às despesas com viagens (passagens aéreas), é de se entender, com a recorrente, de que a usualidade, normalidade e necessidade do dispêndio não podem ser aquilatadas por critérios subjetivos, unilaterais e, acrescento eu, quer do fisco, quer do contribuinte. É imperioso que se tragam os comprovantes de cuja objetividade se extrairá a caracterização da necessidade. E obviamente o ônus dessa prova é do contribuinte. E ele não a fez de modo convincente. Os documentos de fls. 36 e 37 (exercício de 1985, base 83) não identificam passageiros e destino, o que logicamente impede a avaliação da necessidade do dispêndio e, por seu lado, o documento de fls. 33 (exercício de 1985, base 84) identifica familiares dos sócios como passageiros, o que, obviamente, afasta a necessidade do dispêndio.

Correta está a decisão, mantenho a imposição.

No que pertine ao suprimento feito pelo sócio, no

ew 

Acórdão nº 101-82.283

valor de Cr\$ 22.400.000,00, em 30-09-83, entendo que está provado, quando muito, a existência de Cz\$ 22.000.000 no empréstimo representado pela nota promissória de fls. 236, emitida em 20 de setembro. Nada, porém, prova que tal recurso foi levado à empresa através da conta bancária do sócio, cujo extrato está às fls. 11. Não há aí crédito de Cr\$ 22.000.000 em 20-09-83 (ou dias posteriores) nem débito de Cr\$ 22.400.000 em 30-09-83. Não há coincidência de datas e valores. Ademais, não se comprova o trânsito do valor dessa conta para a empresa. O extrato juntado comprovaria disponibilidade financeira, não, porém, a origem do recurso e muito menos a efetividade da entrega dele à empresa.

Assim, à luz da jurisprudência deste Conselho (Sujeitam-se à dupla comprovação, quanto à origem e efetividade da entrega, sem que com uma a outra fique dispensada, os recursos escriturados por suprimento de caixa - Ac. 101-76.536/86), mantenho a imposição.

Por fim, quanto ao suprimento de não sócio em 16 de novembro de 1983, nada de extrínseco há no procedimento fiscal, de reconstituir a conta caixa. É que a validade do lançamento contábil firma-se no documento que o corrobora. E intimado a fazer a comprovação (fls. 7), o contribuinte se diz impossibilitado de fazê-lo, dado o tempo decorrido (fls. 10). Assim, o lançamento a débito não se confirma, o que justifica seu expurgo, na reconstituição do caixa que evidencia o saldo credor e explica a tributação de seu valor como receita omitida, com fulcro no artigo 180 do RIR/80. Advirta-se que a imposição, neste tópico não se fez a luz do artigo 181 do RIR/80 (que é impertinente, por se tratar de empréstimo de terceiro). Mas do artigo 180, mediante descaracterização do empréstimo não comprovado. Confirmo, pois, a decisão.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Cristóvão Anchieta de Paiva
CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR

